

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Por meio de acréscimo de dispositivo (art. 255-A) à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a proposição visa a determinar, nas operações de fiscalização de trânsito, prioridade para os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados.

O autor considera inadmissível que, a despeito de a pesagem dos veículos ser fundamental para a segurança do trânsito e para a preservação do pavimento das estradas, ônibus lotados de passageiros permaneçam por longos períodos em filas intermináveis à espera de atendimento. Rejeita, todavia, a hipótese de isentá-los da pesagem, por entender que transportadores inescrupulosos possam utilizar indevidamente esse tipo de “salvo conduto”. Em contrapartida, propõe que, nas operações de fiscalização – em especial, nas aferições de peso –, os veículos de transporte coletivo tenham precedência em relação aos de transporte de

carga, como forma de atenuar o desconforto dos passageiros em caso de atraso ou de formação de fila.

Distribuído com exclusividade para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O PLS nº 244, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Quanto à juridicidade, conforma-se adequadamente ao ordenamento vigente. A tramitação deu-se regularmente, nos termos regimentais. A proposição observa, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois destina-se a alterar a Lei nº 9.503, de 1997, norma considerada básica.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa, porquanto viabiliza tratamento diferenciado para os veículos de transporte coletivo, procedimento que, caso não venha a constar de norma legal, continuará condicionado ao arbítrio do agente de fiscalização. Destaque-se que, com muita propriedade, a proposição evitou a solução fácil da isenção da pesagem para ônibus. Além de injustificável tecnicamente, tal medida seria injusta para com os demais transportadores.

No que tange à técnica legislativa, observamos que a matéria guarda mais afinidade com o conteúdo do Capítulo III – “Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito” – do CTB.

Sendo assim, e de modo a contribuir para o aperfeiçoamento do projeto que queremos ver aprovado, recomendamos o remanejamento do dispositivo originalmente proposto como art. 255-A para o capítulo indicado, acompanhado da adequação da ementa da proposição à nova estrutura. Este é o propósito das emendas adiante apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 2010, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

‘**Art. 95-A.** Nas operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade sobre os demais.’ (NR)’

EMENDA N° – CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 99.**

.....

§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator